



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14542/18

Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio.
Aposentadoria. Necessidade de Esclarecimentos.
Imputação de Multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00857/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCESSUAIS:

1. Processo: 14542/18.
2. Origem: IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio.
3. Aposentando (a): Eunilde Pereira dos Santos.
4. Cargo: Professor MAG. I B-II.
5. Idade: 53 anos.
6. Matrícula : 350032.
7. Lotação: Secretaria de Educação.
8. Autoridade Responsável: Antônio Felipe da Silva Júnior – Diretor Presidente do IPSER
9. Data do ato: 26/06/2018.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Município, em 27/06/2018.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução emitiu o relatório inicial, de fls. 69/74, destacando a necessidade de esclarecimentos do gestor em relação aos seguintes itens:

- 1) Certidões emitidas pelas Secretarias de Educação de Arara e de Remígio sem o detalhamento exigido pela RN TC nº 05/2016 e Portaria TC nº 137/2016;
- 2) Esclarecimentos, justificativas e comprovação em relação à parcela “anuênios” integrando a composição dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14542/18

Devidamente notificado, o então Presidente do Instituto Próprio de Previdência do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, deixou o prazo *in albis*.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que, por meio de Cota, opinou pela assinatura de prazo ao gestor, para fins de juntar aos presentes autos a documentação reclamada pela ilustre Auditoria de forma correta.

Resolução Processual RC2-TC-160/19 assinando prazo de 30 (trinta dias) para que o atual gestor, Sra. Maritize Soraya dos Santos, apresentasse os esclarecimentos solicitados pela Auditoria.

Anexada procuração de advogado representando a gestora do Instituto de Previdência, entretanto o prazo concedido pela Resolução transcorreu sem que nenhum esclarecimento fosse enviado a esta Corte, conforme Certidão à fl. 100.

Os autos foram encaminhados mais uma vez ao *Parquet*, que, em Cota lavrada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, à fl. 107, opinou pela aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de novo prazo para que envie os esclarecimentos solicitados pela Auditoria..

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando a importância dos esclarecimentos solicitados pelo Órgão Técnico para apreciação da legalidade do ato aposentatório em pauta;

Considerando a inércia da autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio;

Considerando a análise realizada pelo Ministério Público Especial e pela Unidade Técnica, este Relator vota pelo (a):

- 1- IMPUTAÇÃO DE MULTA a Sra. Maritize Soraya dos Santos, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal;
- 2- ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias, a Sra. Maritize Soraya dos Santos, para que encaminhe os esclarecimentos solicitados pela Auditoria em seu Relatório às fls. 69/74, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14542/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC nº 14542/18; e

CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

1. **IMPUTAR MULTA** a Sra. Maritize Soraya dos Santos, gestora do do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal;
2. **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias, a Sra. Maritize Soraya dos Santos, para que encaminhe os esclarecimentos solicitados pela Auditoria em seu Relatório às fls. 69/74, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO